

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

02/06/2026


PRESIDENTE

PARECER nº 019/2026/CCJR-CMVC, DE 18 DE MAIO DE 2026.
OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 018/2026.

PROJETO DE LEI Nº 018/2026. INSTITUI O CONCURSO MUNICIPAL DE DESENHO E REDAÇÃO "CAMINHOS DA CIDADANIA: DIREITOS E DEVERES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES", NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE VIÇOSA DO CEARÁ, ESTABELECE SEUS OBJETIVOS, DIRETRIZES, CATEGORIAS, CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PREMIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará o **Projeto de Lei n.º 018/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Institui o Concurso Municipal de Desenho e Redação 'Caminhos da Cidadania: Direitos e Deveres das Crianças e Adolescentes', no âmbito da rede pública municipal de ensino de Viçosa do Ceará, estabelece seus objetivos, diretrizes, categorias, critérios de avaliação e premiação, e dá outras providências".

A proposição visa promover ações educativas voltadas à formação cidadã de crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino, estimulando a reflexão sobre direitos, deveres, convivência social, participação cidadã e fortalecimento da cultura de proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da matéria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em análise encontra amparo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente, inexistindo vícios de iniciativa, constitucionalidade ou legalidade.

A **Constituição da República, em seus artigos 205 e 206**, estabelece que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De igual modo, o **artigo 227 da Constituição Federal** dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação e violência.

A iniciativa legislativa mostra-se legítima, haja vista tratar-se de matéria relacionada à formulação e implementação de política pública educacional no âmbito da administração municipal, inserida na esfera de competência do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

O projeto também se harmoniza com os princípios e diretrizes previstos na **Lei Federal n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, especialmente no que concerne à proteção integral, à promoção da cidadania e ao desenvolvimento educacional e social de crianças e adolescentes.

Ademais, a **Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** estabelece que o ensino deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, promovendo valores éticos, formação cidadã e desenvolvimento do pensamento crítico.

A instituição de concurso pedagógico-cultural no âmbito da rede municipal de ensino constitui mecanismo legítimo de incentivo à aprendizagem, à criatividade, à participação estudantil e à conscientização acerca dos direitos e deveres fundamentais da infância e juventude.

Quanto à previsão de premiação, verifica-se tratar-se de medida acessória destinada ao estímulo educacional e cultural dos estudantes participantes, não havendo, em tese, afronta aos princípios da administração pública, desde que observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade administrativa.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a matéria encontra-se redigida de forma clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela **Lei Complementar Federal n.º 95/1998**, inexistindo vícios materiais ou formais que impeçam sua regular tramitação.

Dessa forma, esta Comissão entende que o **Projeto de Lei n.º 018/2026** atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

IV – VOTO RELATOR


Ante o exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei N.º 018/2026**; por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.


V. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Lei nº 018/2026 QUE INSTITUI O CONCURSO MUNICIPAL DE DESENHO E REDAÇÃO "CAMINHOS DA CIDADANIA: DIREITOS E DEVERES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES", NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE VIÇOSA DO CEARÁ, ESTABELECE SEUS OBJETIVOS, DIRETRIZES, CATEGORIAS, CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PREMIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.


Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

A favor () Contra


José Océlio Brito Silva
Secretário

A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

A favor () Contra

Sala das Comissões, 18 de maio de 2026.